GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.595/2024-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Diego Lara Maceiras (038.268.659-44); Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41); TAC - Filmes Ltda.(07.560.127/0001-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL. APOIO FINANCEIRO PARA DESENVOLVIMENTO DE OBRA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DE MULTA CONTRATUAL DA COMPOSIÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 75), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 85-86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa TAC - Filmes Ltda e de seus dirigentes, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG - 620 (peça 2), firmado entre a referida empresa e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para o custeio do projeto cultural intitulado '*Austeros - 1ª Temporada*' (Salic 16-7135), série ficcional em cinco episódios sobre o boxeador Hélio '*Austero*' dos Santos.

HISTÓRICO

2. O Contrato BRDE DG - 620, celebrado em 10/12/2015 (peça 2), previu um investimento de R$ 149.980,00, com prazo final para conclusão da obra recaindo em **18/1/2018** (cf. peça 7, p. 1, item 2.1). Em **19/1/2016**, foi liberado o valor total do contrato - R$ 149.980,00 (peça 4). O prazo para a apresentação da prestação de contas final do financiamento venceu em **15/10/2019 (**cf. peça 7, p. 1, item 2.2).

3. De acordo com o Relatório de Acompanhamento FSA 651-E/2020/SEF/SFO/FT-SFO (peça 7), o projeto cultural foi concluído em 24/5/2019 e a prestação de contas apresentada na mesma data (peça 7, p. 1, item 2.2). No entanto, em vista da incompletude da documentação encaminhada, foram endereçados aos responsáveis o Ofício de Diligência 236-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CIN (peça 10) e o Edital de Notificação de 18/9/2023 (peça 11), solicitando o encaminhamento dos extratos da conta corrente de movimentação (de dez/2017 até a data do encerramento) e de aplicações financeiras (da primeira aplicação ao último resgate).

4. Devido ao não atendimento à solicitação da Ancine, a empresa proponente foi inscrita no cadastro de inadimplência do Salic, conforme informado no Ofício de Inadimplência 137-E/2023-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

ANCINE/SEF/SPR/CIN (peça 12). No mesmo expediente, foi reiterada a solicitação documental não atendida, sem que qualquer providência tenha sido adotada pela proponente nesse sentido, conforme registrado no Despacho 71-E/2024/SEF/SPR/CIN (peça 14).

5. Em vista disso, por intermédio do Despacho Decisório de Prestação de Contas 23-E/2024/SEF/SPR (peça 15), o projeto teve sua prestação de contas reprovada, com determinação para devolução da integralidade dos recursos financiados, e instauração da TCE, caso não restituídos os valores devidos.

6. Os responsáveis foram notificados acerca da reprovação das contas (peças 18-20). No entanto, não se manifestaram e, tampouco, promoveram a devolução dos recursos, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1601/2024.

7. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> 'Não entrega da documentação completa para a correta avaliação da prestação de contas. Os valores originais foram acrescidos de 20% relativos ao subitem 'ii' do item 'a' da cláusula SEXTA do Contrato BRDE DG-00.620, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 9)'.

8. No Relatório de TCE 025/2024 (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 179.976,00 (acrescido da multa de 20%, prevista no subitem '*ii*' do item '*a*' da Cláusula Sexta do Contrato DG 620), imputando a responsabilidade à empresa TAC - Filmes Ltda e de seus dirigentes, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira.

9. No Relatório de Auditoria E-TCE 1601/2024, da Controladoria-Geral da União (peça 34), foram ratificadas as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 35, 36 e 37), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

10. Na instrução inicial (peça 40), concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas do projeto cultural.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19 e 20.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens '*d*' e '*f*' da Cláusula Quinta do Contrato BRDE DG-620 e Capítulo II da Instrução Normativa ANCINE 159/2022.

10.1.3. Débito relacionado aos responsáveis, Diego Lara Maceiras (038.268.659-44), Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41) e TAC - Filmes Ltda (07.560.127/0001-04):

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
18/1/2016	179.976,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/11/2024: R$ 281.841,99

10.1.4. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

10.1.5. **Responsável**: Diego Lara Maceiras (038.268.659-44).

10.1.5.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas do projeto cultural.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

10.1.5.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas dos recursos do Contrato BRDE DG 620, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos valores financiados, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja apresentar a documentação complementar da prestação de contas dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, na forma solicitada pela Ancine, possibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos captados.

10.1.6. **Responsável**: Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41).

10.1.6.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas do projeto cultural.

10.1.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas dos recursos do Contrato BRDE DG 620, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos valores financiados, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja apresentar a documentação complementar da prestação de contas dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, na forma solicitada pela Ancine, possibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos captados.

10.1.7. **Responsável**: TAC - Filmes Ltda (07.560.127/0001-04).

10.1.7.1. **Conduta:** Não comprovar, por intermédio de seus dirigentes, a boa e regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, em virtude da não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas do projeto cultural.

10.1.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação complementar solicitada pela Ancine, para analisar conclusivamente a prestação de contas dos recursos do Contrato BRDE DG 620, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos valores financiados, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja apresentar a documentação complementar da prestação de contas dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG 620, na forma solicitada pela Ancine, possibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos captados.

10.1.8. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

a) TAC - Filmes Ltda.:

Comunicação: Ofício 54488/2024 - Seproc (peça 49) Data da Expedição: 6/12/2024 Data da Ciência: **não houve** (‘*Ausente*’ - peça 53) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

Comunicação: Ofício 11399/2025 - Seproc (peça 61) Data da Expedição: 5/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (‘*Mudou-se*’ - peça 68) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).
Comunicação: Ofício 11400/2025 - Seproc (peça 64) Data da Expedição: 5/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (‘*Mudou-se*’ - peça 67) Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da pessoa jurídica, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 58).
Comunicação: Edital 0517/2025 - Seproc (peça 72) Data da Publicação: **11/8/2025** (peça 73) Fim do prazo para a defesa: **26/8/2025**

b) Diego Lara Maceiras:

Comunicação: Ofício 54484/2024 - Seproc (peça 48) Data da Expedição: 5/12/2024 Data da Ciência: **não houve** (‘*Ausente*’ - peça 51) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).
Comunicação: Ofício 54485/2024 - Seproc (peça 47) Data da Expedição: 5/12/2024 Data da Ciência: **não houve** (‘*Ausente*’ - peça 52) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).
Comunicação: Ofício 54486/2024 - Seproc (peça 46) Data da Expedição: 5/12/2024 Data da Ciência: **não houve** (‘*Ausente*’ - peça 50) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 43).
Comunicação: Ofício 11396/2025 - Seproc (peça 60) Data da Expedição: 30/4/2025 Data da Ciência: **não houve** (‘*Endereço insuficiente*’ - peça 65) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).
Comunicação: Ofício 11397/2025 - Seproc (peça 63) Data da Expedição: 5/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (‘*Mudou-se*’ - peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 57).
Comunicação: Ofício 11398/2025 - Seproc (peça 62) Data da Expedição: 5/5/2025 Data da Ciência: **14/5/2025** (peça 66)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

Nome Recebedor: Vanderlei Régis
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 57).
Fim do prazo para a defesa: **29/5/2025**

c) Flávio Roberto de Oliveira:

Comunicação: Ofício 54487/2024 - Seproc (peça 54)
Data da Expedição: 24/12/2024
Data da Ciência: **9/1/2025** (peça 56)
Nome Recebedor: Ana Vitória Teófilo dos Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).
Fim do prazo para a defesa: 31/1/2025

12. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada ocorreu em 24/5/2019 (data da apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. TAC - Filmes Ltda, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **3/6/2024** (peça 22).

14.2. Diego Lara Maceiras, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **3/6/2024** (peça 23).

14.3. Flávio Roberto de Oliveira, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **3/6/2024** (peça 24).

Valor de Constituição da TCE.

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 191.292,99, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que '*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) desTACou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **24/5/2019**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

23. A tabela a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	**Data**	**Documento (peça/pág.)**	**Resolução 344**	**Efeito**
1.	24/5/2019	Data para a apresentação da PC	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	23/12/2020	Relatório de Acompanhamento FSA 651-E/2020/SEF/SFO/FT-SFO (7)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
3.	23/1/2021	Despacho de Encaminhamento 119-E/2021/SEF/SFO/FT-SFO (8)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
4.	19/5/2023	Ofício de Diligência 236-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CIN (10)	Art. 5º, inc. I	Idem
5.	18/9/2023	Edital de Notificação	Idem	Idem
6.	24/11/2023	Ofício de Inadimplência 137-E/2023-ANCINE/SEF/SPR/CIN (12)	Idem	Idem
7.	7/2/2024	Edital de Notificação	Idem	Idem
8.	14/3/2024	Despacho 71-E/2024/SEF/SPR/CIN (14)	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
9.	18/3/2024	Despacho Decisório de Prestação de Contas 23-E/2024/SEF/SPR (15)	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas
10.	19/3/2024	Ofícios nºs 166, 167 e 168-E/2024-ANCINE/SEF/SPR (18, 19 e 20)	Art. 5º, inciso I	idem
11.	3/6/2024	Editais de Notificação (22, 23 e 24)	Idem	idem
12.	11/9/2024	Relatório de TCE 025/2024	Art. 5º, inc. II	Idem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

13.	12/9/2024	Parecer de Auditoria Interna 30-E/2024/AUD (32)	Idem	Idem
14.	11/10/2024	Relatório de Auditoria E-TCE 1601/2024 (34)	Idem	Idem
15.	6/11/2024	Autuação de processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
16.	10/11/2024	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem
17.	22/11/2024	Conclusão do pronunciamento da AudTCE	Idem	Idem
18.	26/9/2024	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem

24. Em análise ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, devendo o processo seguir o fluxo ordinário de exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
TAC - Filmes Ltda	**011.191/2025-2** [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Meu Pedaço de Brasil - documentário seriado em 13 episódios (nº da TCE no sistema: 294/2025)'] 004.003/2022-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletronica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)'] **005.820/2022-7** [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse DG-00.377, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

	independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos do mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e imagens - TV Aberta, intitulada A CARA D0 FUTURO, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas. nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2634/2021)’] 002.918/2025-0 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7597-32/2024-1C , referente ao TC 005.820/2022-7’] **002.917/2025-4** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7597-32/2024-1C , referente ao TC 005.820/2022-7’] **006.201/2024-5** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8950-26/2023-1C , referente ao TC 004.003/2022-5’] **006.195/2024-5** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8950-26/2023-1C , referente ao TC 004.003/2022-5’]
Diego Lara Maceiras	**011.191/2025-2** [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Meu Pedaço de Brasil - documentário seriado em 13 episódios (nº da TCE no sistema: 294/2025)’] 004.003/2022-5 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletronica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)’] **005.820/2022-7** [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse DG-00.377, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos do mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e imagens - TV Aberta, intitulada A CARA D0 FUTURO, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas. nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2634/2021)’] **002.918/2025-0** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7597-32/2024-1C , referente ao TC 005.820/2022-7’] **002.910/2025-0** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7597-32/2024-1C , referente ao TC 005.820/2022-7’] **006.198/2024-4** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8950-26/2023-1C , referente ao TC 004.003/2022-5’] **006.195/2024-5** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

	do(s) AC(s) AC-8950-26/2023-1C , referente ao TC 004.003/2022-5’]
Flavio Roberto de Oliveira	**011.191/2025-2** [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Meu Pedaço de Brasil - documentário seriado em 13 episódios (nº da TCE no sistema: 294/2025)’] 004.003/2022-5 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletronica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)’] **005.820/2022-7** [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse DG-00.377, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos do mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e imagens - TV Aberta, intitulada A CARA D0 FUTURO, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas. nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2634/2021)’] **002.918/2025-0** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7597-32/2024-1C , referente ao TC 005.820/2022-7’] **002.913/2025-9** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7597-32/2024-1C , referente ao TC 005.820/2022-7’] **006.200/2024-9** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8950-26/2023-1C , referente ao TC 004.003/2022-5’] **006.195/2024-5** [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8950-26/2023-1C , referente ao TC 004.003/2022-5’]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. José Jorge);
>
> 'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
>
> 'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia dos responsáveis TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira

31. No caso vertente, a citação válida dos responsáveis Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (peças 57 e 44), nas bases de dados da Receita Federal e do TSE, ambas custodiadas pelo Tribunal. A despeito de inúmeras tentativas frustradas (peças 46, 47, 48, 60 e 63), a entrega dos ofícios citatórios se confirmou conforme abaixo detalhado:

31.1. Diego Lara Maceiras: **Ofício 11398/2025 - Seproc**, entregue em **14/5/2025** (AR à peça 66);

31.2. Flávio Roberto de Oliveira: **Ofício 54487/2024 - Seproc**, entregue em **9/1/2025** (AR à peça 56).

31.3. Já em relação à empresa TAC - Filmes Ltda., verifica-se que as diversas tentativas de entrega dos ofícios citatórios (peças 49, 61 e 64) não se consumaram. Por conseguinte, a citação válida da empresa responsabilizada se aperfeiçoou por meio do **Edital 0517/2025 - Seproc**, publicado no DOU de **11/8/2025** (peça 73).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

ele carreada.

33. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: '*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*'.

34. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio do formalismo moderado que orienta a processualística neste Tribunal, não se identificando quaisquer elementos que pudessem infirmar os fundamentos das citações realizadas (não comprovação da aplicação dos recursos, em razão da não apresentação de documentação complementar necessária para a análise conclusiva da prestação de contas encaminhada).

35. Em se tratando de processo em que os responsáveis não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, os responsáveis TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

37. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de '*não comprovação da aplicação dos recursos*' e de '*omissão na prestação de contas*', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

38. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, '*a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada*'. No caso concreto, a '*omissão no dever de prestar contas*', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consumação da '*não comprovação da aplicação dos recursos*', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos financiados pelo Contrato BRDE DG - 620.

40. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos financiados tenha sido integralmente desviada, em prol de gestores ímprobos, ou de pessoas por eles determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do '*erro grosseiro*' à '*culpa grave*'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão '*erro grosseiro*', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar '*o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio*' (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em exame, a inércia dos responsáveis Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira quanto à não complementação da prestação de contas, impossibilitou a comprovação do bom e regular emprego dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG - 620, configurando violação não só ao referido contrato e às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também ao princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

45. Depreende-se, portanto, que a conduta de Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, na qualidade de dirigentes da empresa TAC - Filmes Ltda., se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção '*Exame Técnico*', verifica-se que os responsáveis TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

47. Ao se ter em conta que inexistem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

48. Reitera-se que, em conformidade ao exame realizado no tópico específico (peças 16-25), **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis TAC - Filmes Ltda (07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (038.268.659-44) e Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) . julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas '*b*' e '*c*'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis TAC - Filmes Ltda (07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (038.268.659-44) e Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea '*a*', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea '*a*', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado solidariamente aos responsáveis TAC - Filmes Ltda (07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (038.268.659-44) e Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/1/2016	179.976,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/10/2025: R$ 334.944,81.

c) aplicar individualmente aos responsáveis TAC - Filmes Ltda (07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (038.268.659-44) e Flávio Roberto de Oliveira (040.434.789-41) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea '*a*', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, à Agência Nacional do Cinema - Ancine e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068597.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) contra TAC - Filmes Ltda. e seus dirigentes, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato BRDE DG-620, firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), na condição de agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para investimento no projeto cultural "Austeros - 1ª Temporada".

2. O ajuste vigeu entre 10/12/2015 e 18/1/2018, no valor de R$ 149.980,00, o qual foi integralmente liberado em 19/1/2016 (peças 2 e 4). A prestação de contas foi apresentada em 24/5/2019, antes do prazo final (15/10/2019), mas se revelou incompleta e não permitiu à Ancine concluir pela regular aplicação dos recursos, o que levou à reprovação das contas na fase interna (peça 15) e à instauração da presente TCE.

3. No Tribunal, feitas as citações, os três responsáveis permaneceram silentes: a de Diego Lara Maceiras e a de Flávio Roberto de Oliveira foram realizadas por via postal, em endereços obtidos nas bases da Receita Federal e do TSE custodiadas pelo TCU; a de TAC - Filmes Ltda. se deu por edital, ante o insucesso das tentativas postais.

4. Registro que, já no curso da instrução, foi proferido despacho (peça 79) para promover nova tentativa de citação de Diego Lara Maceiras, tendo sido direcionada ao Canadá, com base em endereço localizado em outro processo no qual o responsável também figura. A tentativa não obteve êxito, sobrevindo nova citação por edital (peça 82), sem que o responsável comparecesse ao processo.

5. A unidade instrutora (peça 75), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) à peça 87, propôs julgar irregulares as contas dos três responsáveis, com imputação de débito solidário de R$ 179.976,00 e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

7. Adoto os fundamentos da unidade instrutora como razões de decidir, sem prejuízo das observações que exponho a seguir quanto à composição do valor do débito.

8. Transcorrido o prazo regimental, ante a ausência de defesa e de recolhimento da dívida, declaro a revelia de TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira e o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Afasto, de início, a prescrição. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo prescricional teve início em 24/5/2019, data em que a prestação de contas foi apresentada, e a sucessão de eventos processuais registrados nos autos não permite identificar decurso de cinco anos entre marcos interruptivos, tampouco de três anos capaz de configurar a prescrição intercorrente (conforme detalhado no item 23 da peça 75).

10. A entrega incompleta da prestação de contas, associada à subsequente omissão dos responsáveis em atender às diligências saneadoras da Ancine e, já no âmbito deste Tribunal, à própria citação, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Ao não apresentarem defesa, os responsáveis não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabia; e, mesmo diante da incompletude da documentação apresentada, os autos foram reexaminados, em homenagem ao princípio da verdade real, sem que se identificasse, nela, elemento capaz de infirmar os fundamentos da citação.

11. Desse modo, inexistindo indício de que tenham agido diligentemente para resguardar o erário, não há como reconhecer a boa-fé dos responsáveis, o que autoriza o julgamento definitivo de mérito, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068598.

12. A conduta dos responsáveis, ao inviabilizar o controle dos recursos públicos repassados, transcende à mera infração formal e caracteriza evidente erro grosseiro, por distanciar-se do dever de cuidado esperado do administrador médio, à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb).

13. Impõe-se, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação solidária de TAC - Filmes Ltda., Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira ao pagamento do débito apurado, bem como a aplicação, a cada um, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Divirjo pontualmente da unidade instrutora, contudo quanto à composição do débito. O valor de R$ 179.976,00 proposto inclui, além do montante originalmente repassado (R$ 149.980,00), multa de 20% prevista na Cláusula Sexta do Contrato BRDE DG-620. Tratando-se de parcela de natureza sancionatória, sua inclusão na base do débito configuraria, de forma implícita, dupla apenação dos responsáveis, uma vez que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 já é proporcional ao prejuízo.

15. Nesse sentido já decidiu este Tribunal, em processo com os mesmos responsáveis, no Acórdão 7.597/2024-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus), que excluiu multa contratual análoga da composição do débito, com base nos precedentes firmados nos Acórdãos 2.211/2024 e 1.024/2024, ambos da Primeira Câmara. Soma-se a essa linha decisória o recente Acórdão 1.602/2026-TCU-Plenário. Aplico o mesmo entendimento ao caso presente, remanescendo o débito solidário em R$ 149.980,00, em valores históricos.

16. Registro, ainda, que, consoante balizado nesse último precedente, eventual comprovação de recolhimento da multa contratual junto à Ancine deverá ser considerada para fins de abatimento ou quitação da multa ora aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em respeito ao princípio do *non bis in idem* e ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro RODRIGO PACHECO

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068598.

ACÓRDÃO Nº 5842/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.595/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Diego Lara Maceiras (038.268.659-44); Flavio Roberto de Oliveira (040.434.789-41); TAC - Filmes Ltda. (07.560.127/0001-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG-620 (Salic 16-7135), que tinha por objeto o desenvolvimento do projeto cultural "Austeros – 1ª Temporada",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R$ 149.980,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), na data de referencia 18/1/2016, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar a TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira multa individual com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068603.

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5842-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81068603.